SENTENÇA

Processo n°: 3002072-06.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não**

Fazer

Requerente: Monica Cristina de Freitas

Requerido: Silvestre Pinto Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

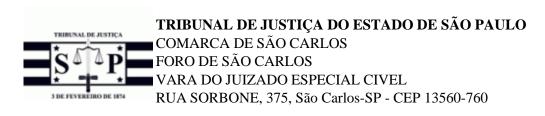
O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 17), ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as alegações da autora quanto à venda da motocicleta em apreço, nada justificando a inércia do réu para transferi-lo a si.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a realizar a transferência para o seu nome da motocicleta HONDA/C100 BIZ ES, PLACA DJV-5439, no prazo de dez dias, arcando ainda com os valores das multas e outros débitos pertinentes ao mesmo a partir de 04 de junho de 2012, sob pena de não o fazendo responder pelo pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Independentemente do trânsito em julgado da



presente, intime-se o réu ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA